



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado”, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos possam adequar-se à norma projetada, sob pena de multa.

A matéria obteve parecer por sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 4 de dezembro de 2018 (fls. 05/07 e 11), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, examinando-a no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição em apreço visa obrigar os estabelecimentos comerciais a utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado, sob pena de multa aos que não se adequarem.



Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de seu descumprimento.

No entanto, ao analisar o conteúdo da proposição, entendo que a matéria possa ser aperfeiçoada, motivo pelo qual apresento a Emenda Substitutiva Global em anexo, com as seguintes alterações:

1. ampliação dos tipos de materiais permitidos para canudos, uma vez que há alternativas recicláveis e reutilizáveis ambientalmente corretas;
2. inclusão dos serviços ambulantes de alimentação e bebidas no escopo da norma pretendida;
3. previsão de medidas para reduzir o consumo de quaisquer canudos, tal como coibir sua oferta espontânea pelos estabelecimentos;
4. obrigatoriedade de os estabelecimentos disporem de contentores ou coletores visíveis para coleta seletiva;
5. proibição de canudos produzidos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
6. obrigatoriedade de os canudos serem embalados, hermeticamente, em envelopes individuais de material biodegradável ou reciclável; e
7. extensão do prazo para os estabelecimentos adequarem-se à norma almejada para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

O Projeto de Lei nº 0152.5/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais e os serviços ambulantes utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis, recicláveis ou esterilizáveis e reutilizáveis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Santa Catarina, tais como hotéis, clubes, padarias, bares e lanchonetes, bem como os serviços ambulantes de alimentação e bebidas, devem utilizar canudos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou esterilizáveis e reutilizáveis.

Parágrafo único. Os canudos deverão ser embalados individualmente, em envelopes hermeticamente fechados feitos com material biodegradável ou reciclável.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos comerciais e aos serviços ambulantes de alimentação e bebidas:

I – oferecer ou disponibilizar canudos espontaneamente, sem que o utensílio seja solicitado pelo consumidor; e

II – disponibilizar canudos feitos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Parágrafo único. Os canudos solicitados pelo consumidor serão disponibilizados gratuitamente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais devem dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva, bem como realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

Parágrafo único. Os contentores ou coletores de que trata o *caput* deverão estar em local visível e de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais devem afixar comunicado, em local visível a seus clientes, incentivando-os à destinação correta de seus resíduos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer